

**DOWER**  
LAW FIRM

 **DOWER LINK**

JANEIRO | 2025

**Notas práticas para as  
Autarquias Locais: LOE 2025**

**A Lei n.º 45-A/2024, publicada a 31 de dezembro, que contempla o Orçamento de Estado para 2025. Com efeito, deixamos algumas notas práticas sobre matérias que relevam para as autarquias locais.**

## ■ Contratos Públicos

Desde logo, continuamos a ter as Autarquias Locais dispensadas de cumprir os limites referentes aos encargos com contratos de aquisição de serviços (Cfr. artigos 16.º e ss LOE 2025). Nesse sentido, continuam a vigorar – como não podia deixar de ser –, as disposições do Código dos Contratos Públicos sobre regras para celebrar contratos públicos de aquisição de serviços (destacando-se o disposto no artigo 22.º, relativamente a fracionamento de despesa e o disposto no artigo 113.º, relativamente a aos limites a aplicar no convite a entidades no âmbito dos procedimentos de Ajuste Direto e Consulta Prévia).

## ■ Regras relativas a pessoal

Já no que se refere à mobilidade, o artigo 21.º da LOE 2025 estende o prazo de situações de mobilidade já existentes, podendo as mesmas durar até final do presente ano. Já no caso do acordo de cedência de interesse público, a que se refere o artigo 243.º da LTFP, a prorrogação depende de parecer favorável do Presidente da Câmara Municipal ou da Junta de Freguesia.

Para os Municípios que se encontrem em situação de saneamento ou de ruína, o artigo 45.º estabelece limites ao recrutamento de pessoal, mas ainda permite, excecionalmente, a contratação – não só no caso de conclusão do PREVPAP e das necessidades de recrutamento de trabalhadores no âmbito do processo de descentralização de competências ao abrigo da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e respetivos diplomas setoriais mas também por razões a definir pela própria autarquia, a saber:

*2 – Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, a assembleia municipal pode autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere a primeira parte do número anterior, fixando casuisticamente o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que, de forma cumulativa:*

- a. Seja impossível a ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído;
- b. Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o

cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas, e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;

c. Seja demonstrado que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;

d. Sejam cumpridos, pontual e integralmente, os deveres de informação previstos na Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro.

## ■ Património

O artigo 138.º que menciona os municípios não podem, na elaboração dos documentos previsionais para 2026, orçamentar receitas respeitantes à venda de bens imóveis em montante superior à média aritmética simples das receitas arrecadadas com a venda de bens imóveis nos 36 meses que precedem o mês da sua elaboração. Apenas se permite uma exceção à regra elencada, e a título excepcional, se for demonstrada a existência de contrato já celebrado para a venda de bens imóveis.

Destacamos ainda a preferência das autarquias locais na venda de imóveis penhorados. Com efeito, menciona o artigo 295.º que o município em cujo território se situe prédio ou fração autónoma penhorado no âmbito de processo de execução fiscal tem direito de preferência na compra e venda ou dação em cumprimento, graduando imediatamente acima do direito de preferência conferido ao proprietário do solo previsto no artigo 1535.º do Código Civil.

Para o efeito, a AT comunica ao município, por carta registada com aviso de receção, o projeto de venda contendo as seguintes informações:

- a. Preço do prédio, da coisa vendida em conjunto ou fração;
- b. Identificação discriminada do objeto penhorado; e
- c. Demais condições de venda, dispondo o Município de 30 dias úteis para responder à proposta, considerando-se a falta de resposta como não aceitação da proposta.

Mais a mais, se o valor da venda ou dação em pagamento for inferior a 85 % do valor base do imóvel, o município tem de ser notificado, por carta registada com aviso de receção, para exercer em definitivo o direito de preferência nos precisos termos da venda.

Quanto à taxa de ocupação de subsolo (TOS), o artigo 149.º menciona que a

mesma pode continuar a existir, mas não pode ser um encargo para os consumidores, isto é, a taxa será sempre suportada pelas empresas operadoras de infraestruturas.

## ■ Freguesias

No que diz respeito às Freguesias, em especial, cumpre destacar a necessidade de preverem Planos plurianuais de promoção do bem-estar dos animais de companhia. Nesse seguimento, as juntas de freguesia devem aprovar e implementar planos plurianuais de promoção do bem-estar dos animais de companhia, em articulação com os serviços municipais e as associações zoófilas com intervenção local, e remetê-los ao ICNF, I. P., que os divulga em secção específica do seu portal na Internet.

Por outro lado, relativamente à remuneração dos presidentes das juntas de freguesia, será distribuído um montante para pagamento das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas de freguesia que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos os montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência. Sendo certo que a opção pelo regime de permanência deve ser comunicada à DGAL através do preenchimento de formulário eletrónico próprio, até ao final do primeiro semestre, podendo o primeiro registo ser corrigido ao longo do ano, em caso de alteração da situação.

Por último, o artigo 321.º procede à alteração à Lei n.º 11/96, de 18 de abril, em concreto, ao seu artigo 5.º-A da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, que aprova o regime aplicável ao exercício do mandato dos membros das juntas de freguesia, passando a ter a seguinte redação: “Artigo 5.º- A Despesas de representação dos membros das juntas de freguesia 1 – (Anterior corpo do artigo.) 2 – Os membros das juntas de freguesia em regime de meio tempo têm direito a metade das despesas referidas no número anterior.”



Ana Filipa Urbano  
afu@dower.pt